



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10680017789/2002-50
Recurso nº. : 139.231
Matéria : IRPJ – EXS: DE 1998 e 1999
Recorrente : MAROCA & RUSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 2ª. TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE – MG.
Sessão de : 08 de julho de 2005
Acórdão nº. : 101-95.095

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITE DE 30%
– A partir do ano-calendário 1995, para efeito de apuração do lucro real, a compensação de prejuízos fiscais é limitada a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões determinadas na legislação de regência.

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO – REALIZAÇÃO MÍNIMA – Cabível é o lançamento de ofício para exigir o IRPJ, quando a pessoa jurídica deixa de realizar parte do lucro inflacionário acumulado a que estava obrigada, ainda que se trate de lucro inflacionário diferido de exercício anterior ao quinquênio decadencial.

TAXA SELIC- INCONSTITUCIONALIDADE – É defeso à administração tributária apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma jurídica tributária, mesmo que já apreciada pelo Poder Judiciário em sede de ação com efeito interpartes. Goza de presunção de legitimidade a norma regularmente editada pelo Poder Legislativo e promulgada pelo Poder Executivo.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAROCA & RUSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 10680.017789/2002-50
Acórdão nº. : 101-95.095


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 10680.017789/2002-50
Acórdão nº. : 101-95.095

Recurso nº. :139.231
Recorrente : MAROCA & RUSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

MAROCA & RUSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já qualificado nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que por unanimidade julgou procedente o lançamento relativo a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, referente aos anos-calendário de 1997 e 1998, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O lançamento é decorrente de constatação por parte da fiscalização de ter havido compensação indevida de prejuízo fiscal apurado, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizado pela legislação do imposto de renda, relativamente a fato gerador ocorrido em 30.06.98, bem como, ter havido a ausência de adição ao lucro-líquido, na determinação do lucro real, em todos os trimestres do ano-calendário de 1997, e nos três primeiros trimestres do ano-calendário de 1998 do lucro inflacionário acumulado, sem a observação do percentual mínimo previsto na legislação de regência.

As alegações que fundamentaram a impugnação, juntada às fls. 72/77, foram, em síntese:

- (i) que o auto de infração seria nulo por contrariar o princípio constitucional do direito adquirido;
- (ii) que os prejuízos fiscais apurados seriam referentes a meses anteriores aos da apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano de 1998, prejuízos estes líquidos, certos e devidamente declarados;
- (iii) pugnou pela inconstitucionalidade da norma governamental que limita em 30% a compensação de prejuízos fiscais auferidos pelas pessoas jurídicas nos exercícios



subseqüentes, principalmente, ter havido grave afronta ao direito adquirido;

- (iv) alega inexistir na Constituição Federal, bem como no Código Tributário Nacional, a figura protelatória das compensações, e que o direito de compensar surgiria assim, no exato momento do prejuízo. Portanto, enquanto houvesse saldo de prejuízo acumulado, nem mesmo a lei posterior caberia discutir o exercício deste direito.
- (v) que em relação à adição ao lucro líquido da realização mínima do lucro inflacionário, a empresa teria efetuado a realização mínima, conforme previsto em lei.
- (vi) Por fim, pugnou pelo cancelamento do auto de infração em sua integralidade, por falta de amparo legal e constitucional, assim como o cancelamento de todas as parcelas do feito fiscal, tais quais: imposto, multa de ofício e juros de mora.

A vista dos termos das impugnações, decidiu a 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Belo Horizonte/MG, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento (fls. 138/144), ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1998,1999.

Ementa: Ilegalidade das Normas Tributárias. Apreciação de Inconstitucionalidade

Falece competência a autoridade administrativa a apreciação de discussão sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos normativos infralegais, devendo tal matéria ser reservada ao poder judiciário.

Do saldo do lucro inflacionário acumulado.

Integram o saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar todas as parcelas legalmente instituídas.
Lançamento procedente.

Como razões de decidir, foi consignado, inicialmente, que a autoridade fiscal tanto lançadora, quanto julgadora, não podem furtar-se do cumprimento das determinações legais, uma vez que se trata de atividade plenamente vinculada sob pena de responsabilidade funcional (art. 3º e parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

No que concerne à alegação de nulidade do auto de infração, entenderam os eméritos julgadores não estar presente nenhuma das hipóteses causadoras da nulidade, quais sejam: atos e termos lavrados por pessoa incompetente, despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente, ou preterição do direito de defesa, conforme previsão do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao crédito tributário, assentou-se que este foi constituído em observância de todas as normas legais de regência da matéria. Quanto a demais argüições que versam sobre a validade e/ou constitucionalidade de dispositivos legais, ressaltou-se fugir à competência da autoridade administrativa. Ademais, enfatizou-se que conforme orientação do parecer normativo CST de nº 329, de 1970, o contencioso administrativo não é o foro adequado para o exame de constitucionalidade de leis, exceto quando já houver declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal.

Ressaltou-se ainda, haver sim a falta de adição da diferença de IPC/BNTF do saldo do lucro inflacionário existente em 31.12.1989, e que o fato de afirmar que os valores seriam aqueles conforme informados nas declarações de rendimentos dos exercícios de 1998 e 1999, não seria suficiente para comprovar qual era o saldo de lucro inflacionário acumulado a realizar e por conseqüência qual era a parcela de realização mínima.

Que o Decreto nº 70.235/72, disciplina que a impugnação deverá mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Ressalta por fim que é dever funcional proceder ao lançamento das diferenças encontradas, adotando-se as medidas cabíveis e garantir a ampla defesa e o contraditório ao contribuinte. E que *in casu*, a impugnante não teria trazido aos autos documentos hábeis e idôneos que pudessem modificar o crédito tributário apurado, razão pela qual este deveria ser mantido integralmente.

Em face dessa decisão, a Contribuinte apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário de fls. 149/161, em que argumentou, de plano, que o Acórdão contraria frontalmente um princípio constitucional, qual seja o direito adquirido, o que configuraria também grave vício de nulidade do auto de infração ora guerreado.

A inconstitucionalidade teria ocorrido no momento em que o governo editou a MP nº 812/94, posteriormente substituída pela lei nº 8.981/95, que limitou em 30% do lucro as compensações dos prejuízos auferidos pelas pessoas jurídicas dos exercícios subseqüentes.

Reclama ainda tratamento desigual por parte da lei, uma vez que estipula que se pague imposto sobre o total do lucro obtido, sendo que, uma vez havendo prejuízo, a lei determina limitação ao aproveitamento de tal prejuízo, o que refletiria nítida disparidade legal.

Assim, alega que a compensação do "prejuízo", necessariamente terá que ter o mesmo tratamento tributário que o "lucro", uma vez que alega que se este existir o pagamento do imposto deverá ser efetuado sobre o total do lucro, motivo pelo qual, havendo "prejuízo", a compensação também deveria ser efetuada pelo valor total do prejuízo.

Portanto, aduz que o governo pretende dar soluções diferentes para situações iguais, beneficiando-se em detrimento do contribuinte, o que poderia se caracterizar como apropriação indébita, tal como definido na Constituição Federal.

Repete a alegação da inexistência na Constituição Federal, bem como no Código tributário Nacional, do que classifica de "moratória em benefício do sujeito ativo", que seria, segundo a Recorrente exatamente o que ocorre no presente caso, uma vez que estaria se criando uma figura protelatória das compensações.

Aduz ainda, ser estranha a alegação fiscal de que a empresa teria deixado de adicionar ao lucro líquido, a realização mínima do lucro inflacionário em todos os trimestres de 1997, e nos três primeiros trimestres de 1998, o que não corresponderia à verdade, uma vez que a empresa teria efetuado a realização mínima, conforme previsto em lei e comprovado pelo lançamento nas declarações dos exercícios citados.

Por todas as razões acima expostas, alega que a autuação lavrada contra a empresa não poderia prosperar por absoluta falta de amparo legal. Por fim aduz que com base no princípio da eventualidade seria inexigível a cobrança da taxa SELIC, uma vez que ilegal por ofensa ao princípio da legalidade previsto no art. 150, I, da Constituição Federal, assim como abusiva e confiscadora.

Requer por fim, seja cancelado e arquivado o auto de infração que originou o presente processo administrativo, eximindo a Recorrente de qualquer penalidade que porventura viesse a lhe ser imposta em decorrência do referido auto.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Em relação à inconstitucionalidade argüida pela Recorrente contida na MP nº 812/94, posteriormente substituída pela lei nº 8.981/95, assim como, a existência de tratamento desigual por parte da lei, no que concerne à relação contribuinte-fisco, não merece ser apreciada por esta Corte, eis que o controle da constitucionalidade das leis e a apreciação de alegação de sua inconstitucionalidade compete exclusivamente ao Poder Judiciário, sendo vedada, portanto, sua apreciação na via administrativa.

Não fosse isso, é de se observar que no âmbito deste E. Conselho, a questão relativa à validade e aplicabilidade da trava à compensação de prejuízos fiscais esta pacificada, conforme se depreende do acórdão n. 107-06.751, assim ementado:

“Prejuízos Fiscais. Compensação. Fator Limitativo. Argüição Generalizada e Exacerbada. Demonstração com Documentos Hábeis. Ônus da Pessoa Jurídica. Inexistência. Meras Alegações. Improcedência. A argüição de que a compensação do estoque de prejuízo fiscal deve se submeter à legislação vigente à época de sua formação, pode impor aos seus defensores ônus extremamente perverso, mormente quando não mais houver possibilidades de se implementar o exercício da compensação – pelo decurso do lapso quadrienal – da cesta de prejuízos fiscais havida em 31.12.1994 e seguinte. Os inconvenientes da “trava” hão de ser demonstrados, à saciedade, com documentos hábeis e incontroversos, não supríveis por meras alegações, sob pena de se digladiar por algo em objeto.

(...)

Prejuízos Fiscais. Compensação. Fator Limitativo. Prevalência da Legislação Anterior. Ofensa ao Direito Adquirido. Inocorrência. O fator limitativo à compensação de prejuízos fiscais só se manifesta na hipótese de ocorrência de lucro líquido no exercício inferior a 30% do estoque de prejuízo fiscal. A compensação dos prejuízos fiscais



com os lucros ulteriores deve ser entendida como um mero benefício fiscal, sob pena – contrário senso – de se ofender o princípio da independência dos exercícios e revogação não autorizada da base anual determinada pela norma regente da compensação dos prejuízos fiscais. A base de cálculo anual deve coincidir com o fato gerador do imposto sobre a renda similarmente fundado em ocorrência anual para a espécie. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. (D. O.U. 1 de 25.11.2002, pp. 21/2)”

Da mesma forma, ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça que julgam a matéria, já pacificaram o entendimento pela legalidade da limitação, conforme se verifica do REsp n. 311.699/SP, *verbis*:

“Tributário – Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas – Contribuição Social sobre o Lucro – Compensação de Prejuízos Fiscais – Lei n. 8.981/95. Incidência. Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos-calendário subseqüentes. A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei n. 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro. Recurso provido.” (1ª. Turma, REsp n. 311.699/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJ de 15.5.2001)

“Recurso Especial – Alíneas ‘a’ e ‘c’ - Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro – Compensação de Prejuízos Fiscais – Limites – arts. 42 e 58 da Lei n. 8.981/95 – Aplicação – Alegada Violação ao art. 43 do CTN – Ocorrência. A dedução gradual dos prejuízos, como forma de compensação, estabelecida por lei, não afronta os princípios e tampouco distorceu o conceito de renda determinado pelo art. 43 do CTN, pois não há perder de vista que o fim ontológico e teleológico do diploma legal é o de contrabalançar o binômio lucro/prejuízo em favor do contribuinte, uma vez que, a rigor, o imposto de renda só deveria incidir sobre o lucro, pois, no ano em que houve prejuízo, obviamente não houve pagamento do tributo. Não há olvidar que o prejuízo, dentro de um prisma mais rigoroso de análise, insere-se no risco inerente a todo empreendimento empresarial, e pelo princípio da autonomia dos exercícios financeiros, não estava obrigado o legislador a sequer compensar prejuízo. Uma vez contemplado o benefício, nada estava a empecer a dedução escalonada.

Recurso especial provido.”(2ª. Turma, REsp n. 195.346, Rel. Min. Franciulli Netto, in DJ de 12.3.2002).

Assim, enquanto referida norma que limitou a compensação dos prejuízos fiscais em 30% do lucro líquido ajustado não for expungida do mundo jurídico por uma outra norma superveniente ou por declaração de sua inconstitucionalidade, com efeito “*erga omnis*” pelo Supremo Tribunal Federal, ou ainda, por Resolução do Senado da República, goza ela de presunção de constitucionalidade, cabendo a autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu bom e fiel cumprimento.

Em relação à insuficiência do lucro inflacionário que deixou de ser oferecida a tributação, alega a Recorrente que efetuou a realização mínima conforme previsto em lei.

Entretanto, não é o que se apresenta nos autos, pois da análise das Declarações de Rendimentos dos anos-calendário de 1997 e 1998 (fls. 14/68), e do Demonstrativo do Lucro Inflacionário-SAPLI (fls. 116/122), verifica-se que o Lucro Inflacionário Acumulado lançado nas Declarações de Rendimentos pela Recorrente é inferior ao registrado no SAPLI, e sendo assim, a parcela oferecida à tributação com base na relação percentual do ativo realizado é inferior ao que deveria ter sido oferecido se considerado o saldo do SAPLI, não prosperando dessa forma a alegação da Recorrente de que efetuou a realização mínima prevista na lei.

Quanto à taxa aplicada aos juros de mora, não se pode acolher a contrariedade da Recorrente em relação à aplicação da taxa Selic, vez que a exigência dos juros de mora com utilização deste índice tem amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95, e no art. 61 da lei nº 9.430/96, donde afastá-la, equivaleria a negar validade das normas que a estatuíram.

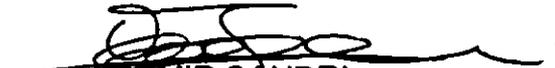


Processo nº. : 10680.017789/2002-50
Acórdão nº. : 101-95.095

Considerando todo o exposto, voto no sentido de NEGAR
provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2005


VALMIR SANDRI

